



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2012.121533-5/001;0121533-26.2012.815.2001

RELATOR :Desembargdor LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE :Maria de Fátima Silva

ADVOGADA:Andreia Henrique de Sousa e Silva

APELADO :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

ORIGEM :Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ :João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

- De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração.¹ Em razão disso, é possível que lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

¹ TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 999.2007.000602-1/001 – Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz Convocado) – J: 23/04/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Silva contra a sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou extinta com resolução de mérito a Ação Ordinária proposta em face do Estado da Paraíba.

A Apelante reitera os termos da exordial, sustentando que trata-se de uma Ação Ordinária de Cobrança pelo congelamento de Adicional por Tempo de Serviço, instituído no novo Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, que tem previsão legal de não Congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço, ato de extrema ilegalidade por parte do Estado da Paraíba.

Nas contrarrazões de fls. 66/72, o Estado/Recorrido pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 78/84, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível.

É o relatório.

VOTO

Conheço o presente recurso, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissão.

A Apelante insurge-se contra a decisão de 1º grau que julgou extinta a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao se reconhecer a prescrição do fundo de direito concernente às parcelas pretéritas ao advento do novo regime jurídico dos servidores públicos estaduais, além da impossibilidade jurídica de implantação da gratificação pretendida, visto que o novo diploma teria excluído tais vantagens.

Nesta seara, cumpre esclarecer que a prescrição do fundo de direito se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual será apreciada conjuntamente com a essência do direito pleiteado.

O ponto nodal deste recurso é determinar se há legalidade, ou não, na forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço ao Apelante e, ainda, se houve a indevida supressão de gratificação isonômica.

Sobre o instituto da prescrição, eis o teor do artigo 189 do Código Civil vigente:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Ora, é indiscutível que o direito de ação nasce no momento em que surge o interesse de agir, isto é, quando houver lesão ou violação a um direito ou interesse, passível de ser protegido judicialmente.

Na mesma linha de raciocínio, Nestor Duarte, citado pela professora Maria Helena Diniz, elenca os elementos imprescindíveis para a existência da prescrição:

De forma lapidar, Nestor Duarte ensina: “Para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo”²

Com relação às prestações anteriores ao advento do novo Estatuto do Servidor Público Estadual (LC nº 58, de 30/12/2003), a pretensão da Promovente encontra-se atingida pelo prazo prescricional, visto que a presente demanda teve seu ajuizamento realizado apenas no dia 09 de novembro de 2012, período bem superior ao lapso prescricional quinquenal³, que orienta as relações jurídicas com a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ISONOMIA.

² DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2010. p. 214.

³ Decreto n.º 20.910/32, art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DO AUMENTO DE 19% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.611/96. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** 1. Busca o apelante, servidor público estadual, ver estendido o aumento de 19% concedido pela Lei Estadual 12.611/96 ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus, sob o fundamento de que o reajuste somente de determinada categoria importa em violação ao princípio da isonomia. **2. Restou demonstrado nos autos que a Lei que supostamente ofendeu o direito do apelante fora publicada no dia 31.07.1996. Tal ato manifesta inequivocamente a negativa da Administração Pública em estender o aumento aos demandantes, marcando, desta forma, o termo inicial do prazo prescricional.** 3. **Passados quase oito anos entre a publicação do diploma normativo supostamente ilegal e o ajuizamento da demanda (17.10.2003), é forçoso reconhecer a prescrição do fundo do direito. Súmula nº 85 do STJ.** 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE; APL 72252675.2000.8.06.0001/1; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 10/01/2013; Pág. 14)

In casu, como o pleito é de implantação do adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, sendo esta revogada expressamente pela edição da Lei Complementar nº 58/2003, a contagem do prazo prescricional se dá com o início da vigência do novo Estatuto, ou seja, 30 de dezembro de 2003, não podendo ser concebido o pleito autoral que teve seu ajuizamento realizado apenas no dia 09 de novembro de 2012.

De outra banda, verifica-se que os argumentos trazidos pela Apelante não merecem prosperar, uma vez que tanto este Tribunal de Justiça quanto os Tribunais Superiores firmaram suas jurisprudências no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade de regime jurídico relativo à composição dos vencimentos, desde que a modificação legal preserve o montante global dos vencimentos até então percebidos.

Como visto, a Apelante requer, na presente demanda, a atualização do seu Adicional por Tempo de Serviço, com o cálculo a ser procedido sobre o percentual do vencimento agora vigente, em respeito ao direito adquirido, já que assim era feito o cômputo do aludido benefício à época

da sua concessão. Sustenta, ainda, que não pode prevalecer o 'congelamento' procedido pela Administração Pública, que, a partir de dezembro de 2003, fixou o referido adicional em valor nominal permanente, impedindo que este fosse elevado quando ocorresse o aumento de seus vencimentos.

A matéria, contudo, já é de vasto conhecimento desta Corte, não inspirando êxito a irresignação recursal.

Com efeito, a medida de 'congelamento das gratificações', questionada pela Recorrente, foi feita pela Administração Pública Estadual a partir da edição da Lei Complementar nº 50/2003, que impediu o cálculo de vantagens pessoais na forma de percentuais sobre todas as outras remunerações, determinando que estes perfizessem um valor absoluto fixo, nos termos do seu art. 2º: Veja-se:

Art. 2. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Note-se que, a princípio, aquela legislação deixou o adicional por tempo de serviço fora da regra de congelamento estabelecida no *caput*.

Porém, a Lei nº 58, de dezembro de 2003, veio, em seu art. 191, §2º, ratificar o aludido congelamento, sem abrir exceção, desta feita, para o adicional por tempo de serviço, o que fez com aquele benefício (tratado no caso dos autos) também se convertesse em valor nominal fixo, somente reajustável por meio de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 191. Omissis.

§2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento de servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Deste modo, observa-se que a alteração do regime jurídico da

Autora/Recorrente foi feita em obediência a essas regras, pois, apesar de ter havido o congelamento dos adicionais por tempo de serviço, não houve qualquer redução no valor da global das respectivas remunerações.

Ocorre que, por força da citada previsão legal - art. 191, §2º, da Lei nº 58, de dezembro de 2003 - houve uma desvinculação entre os valores dos vencimentos, gratificações e adicionais, porventura pagos aos servidores públicos, passando tais verbas a serem pagas em valores nominais.

Destarte, inexistindo redução nos proventos da Apelante, não há ilegalidade no congelamento de sua gratificação, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.³ - Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

Esta Egrégia Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO ART. 557, § 1º DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO - CONGELAMENTO DE VANTAGEM INCORPORADA - TEMA AMPLAMENTE ENFRENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA - DESPROVIMENTO. A jurisprudência os tribunais superiores tem se afadigado em dizer que o servidor público não tem direito à forma de composição de seus salários, de modo que lei posterior poderá alterar a estrutura estipendiária do agente público, congelando, inclusive, parcela já incorporada, desde que não haja

⁴ STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008.

decesso remuneratório.⁵

O Supremo Tribunal Federal - apreciando caso de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de Lei superveniente – reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do Acórdão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.⁶

Isso posto, não tendo, *in casu*, ocorrido a redução de proventos depois da alteração do regime jurídico da Servidora/Recorrente, inexistente óbice ao congelamento do adicional em comento, motivo pelo qual, agiu bem o magistrado *a quo* ao reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido autoral.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

⁵ TJPB – 3ª Câmara Cível - Proc. nº 20020080136308001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – J: 25/08/2009.

⁶ STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator